



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08434/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Maria Ivanusa Pires Alves e outros
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro
Interessada: Lúcia Maria Alves de Caldas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01385/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Lúcia Maria Alves de Caldas, matrícula n.º 2817-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08434/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Lúcia Maria Alves de Caldas, matrícula n.º 2817-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 50, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 5.962 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB, referente ao trimestre de janeiro a março de 2009; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram que o ato foi fundamentado incorretamente, porquanto, segundo o Laudo Médico, fl. 14, a servidora só foi considerada incapaz no dia 18 de junho de 2008, quando já vigia a Emenda Constitucional n.º 41/2003. Assim sendo, o ato deveria ter como fundamentação legal o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Devidamente citado, fls. 51/53, 62/64 e 68/72, o ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, a antiga Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, apresentou documentos, fls. 54/60 e 65/66, onde alegou, resumidamente, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Em seguida, os analistas da DIAPG, emitiram relatório, fls. 76/77, destacando, ao final, a necessidade de adoção das seguintes providências: a) observar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 01 de janeiro de 2004, aos servidores admitidos até 31 de dezembro de 2003, prazo este que se encerrará em 25 de setembro de 2012; b) fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012; c) calcular os proventos (integrais e proporcionais) tendo por base a integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta no art. 40, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal; d) aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à Emenda Constitucional n.º 41/2003 pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08434/10

Emenda Constitucional n.º 70/2012; e) observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme art. 2º da mesma; e f) uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Realizadas as intimações, fls. 78/80, o ex-Prefeito da citada Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza, deixou, mais uma vez, o prazo transcorrer *in albis*. Já a antiga Presidente do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, apresentou defesa, fls. 81/86, onde informou que corrigiu as irregularidades apontadas pela auditoria.

Em novel posicionamento, os especialistas da DIAPG, fl. 89, concluíram pela necessidade da notificação do atual Prefeito da Comuna de Bayeux/PB para que o mesmo tornasse sem efeito a Portaria n.º 0183/2009, fl. 18.

Regularmente citado, fls. 90/92 e 94/95, o atual gestor municipal, Sr. Expedito Pereira de Souza, apresentou contestação, fls. 96/99, informando ter realizado as correções sugeridas pela unidade de instrução.

Seguidamente, os peritos deste Pretório de Contas consideraram que a documentação apresentada seguiu integralmente o que fora proposto e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de aposentadoria *sub examine*, fl. 103.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 82, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Lúcia Maria Alves de Caldas), estando correta a sua fundamentação (art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição (16 anos, 04 meses e 02 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08434/10

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.